



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
2002.03.99.001962-2 768917 AC-SP
PAUTA: 06/12/2005 JULGADO: 06/12/2005 NUM. PAUTA: 00168

RELATOR: JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CASTRO GUERRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : ELIZIO COQUEIRO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

ADVOGADO(S)

ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) JUÍZA CONV NOEMI MARTINS e DES.FED. SERGIO NASCIMENTO.

JOÃO SOARES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.001962-2 AC 768917
ORIG. : 0000000041 /SP
APTE : ELIZIO COQUEIRO DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

(Relator): Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer tempo de serviço rural, não concedeu a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, com o que impossível a concessão da aposentadoria postulada. Menciona, ainda, a necessidade de contribuição.

Em seu apelo, o autor defende a reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria postulada.

Após contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Houve remessa oficial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.001962-2 AC 768917
ORIG. : 0000000041 /SP
APTE : ELIZIO COQUEIRO DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

V O T O

No mérito, inicialmente, quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no caso em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os docs. de fls. 20 a 26 e 28 a 29. Há que se conjugar a prova documental com a consistente prova testemunhal de fls. 107 a 110. Portanto, há prova suficiente em relação ao período compreendido entre 21 de dezembro de 1957 e 25 de agosto de 1973.

Por outro lado, urge constatar a desnecessidade de recolhimento para o período na medida em que houve o cumprimento do período de carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios). Este, aliás, é o caso dos autos. Aqui, urge frisar que, a partir de 1973, o autor foi eleito diretor da entidade sindical representante dos rurais. A respeito devem ser conferidos os documentos de fls. 32 a 54.

Passando a estabelecer, pois, relação com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, a este último caberia verter aos cofres públicos as contribuições arrecadadas do autor. Aliás, o próprio Sindicato disto dá conta às fls. 116 e seguintes. Logo, mesmo que não tivessem sido vertidas as contribuições, o autor jamais poderia se ver prejudicado por ato de responsabilidade de terceiro.

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo no lapso indicado na inicial e confirmado na sentença.

Quanto ao restante do tempo laborado, há que se considerar o referente ao lapso recolhido acima mencionado (em que o autor ficou como dirigente sindical).

Feitas as considerações anteriores e realizada a soma do tempo trabalhado no campo e o comum na cidade (mais de 35 anos), daí resulta que o recorrido, totalizando tempo de trabalho superior ao exigido em Lei, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação por falta de requerimento administrativo (arts. 52 e 53 da Lei de Benefícios).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Em relação aos atrasados os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que adota como indexador, a partir de maio de 1996, o IGP-DI, de conformidade com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242, de 03.07.01.

Os honorários por conta do INSS, no percentual de 15%, serão incidentes sobre as vencidas, consideradas estas até a data do acórdão.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e de se dar provimento ao apelo do autor, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.001962-2 AC 768917
ORIG. : 0000000041 /SP
APTE : ELIZIO COQUEIRO DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - DIRIGENTE SINDICAL - APOSENTADORIA (Art. 142 da Lei 8.213/91) - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.
1 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo. 2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado. 3 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. 4 - Cumprida a carência exigida pelo art. 55, par. 20., da Lei de Benefícios. 5 - No caso dos autos, o sindicato seria responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do dirigente sindical, não havendo como inviabilizar a contagem do tempo, mesmo que este não tenha cumprido a sua obrigação legal - que se equipara à do empregador. 6 - Somados os lapsos trabalhados, resta claro o direito à aposentadoria a partir da citação (Art. 142 da Lei 8.213/91). 7 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 8 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça. 9 - Honorários de 15% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão. 10 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR